

A. I. N° - 207351.0101/14-0
AUTUADO - RONDELI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTE - JUAREZ ALVES DE NOVAES
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 09/12/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0263-03/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração não impugnada. **b)** FALTA DE ESTORNO. MERCADORIAS DETERIORADAS. Autuado comprova que emitiu as Notas Fiscais e efetuou os respectivos lançamentos no livro RAICMS. Fato reconhecido pelo autuante. Infração insubstancial. 2. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado não impugnou. 3. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS FISCAIS E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Indeferido o pedido de diligência fiscal e perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2014, refere-se à exigência de R\$197.830,52 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – 01.02.05: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2012. Valor do débito: R\$8.821,96.

Infração 02 – 02.01.03: Falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a setembro de 2012. Valor do débito: R\$1.890,73.

Infração 03 – 01.05.10: Falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente deterioradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2012. Valor do débito: R\$13.985,36.

Infração 04 – 03.01.04: Falta de recolhimento do ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Saída de mercadoria para fora do Estado, com destaque do ICMS, lançando no livro Registro de Saídas valores inferiores aos destacados nas notas fiscais, e em alguns casos, valores iguais a zero. Meses de janeiro a maio de 2012. Valor do débito: R\$173.132,47.

O autuado apresentou impugnação às fls. 24 a 27 do PAF. Quanto às infrações 01 e 02 informa que reconheceu o débito e já efetuou o parcelamento, não existindo litígio sobre essas infrações.

Sobre a infração 03, alega que as notas fiscais de perda com CFOP 5.927 foram emitidas com destaque do ICMS, e se o imposto foi pago por ocasião das saídas por deterioração ou perdas, não há que se falar em estorno de crédito, inexistindo a infração apontada pelo Fisco, tendo ocorrido equívoco do autuante ao efetuar seus levantamentos.

Em relação à infração 04, o defendente reconhece parte, informando que ao efetuar vendas de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária para outros Estados, efetuou, por equívoco, o estorno do ICMS em duplicidade. Alega que o autuante, ao efetuar o levantamento fiscal, incluiu Notas Fiscais de Saídas por vendas e devoluções internas e interestaduais, CFOP 5102/5202, 5929 e 6102/6202, conforme planilha que acostou aos autos.

O defendente também informa que as Notas Fiscais de números 29.681, 29.905, 29.676, 30.574, 30.865, 31.194, 31.416, 31.489, 31.558, 31.822, 32.028, 32.142, 32.156, 32.315, 32.362, 32.842, 32.845, 33.035, 33.351, 33.714, 33.696 e 33.736 não foram estornadas em duplicidade. Afirma que em relação às notas fiscais lançadas corretamente no levantamento fiscal, reconhece o débito no valor total de R\$153.208,79, que já foi objeto de parcelamento. Em virtude dos equívocos apontados no levantamento fiscal, o defendente entende que se torna indispensável a realização de diligência fiscal por estranho ao feito, além de perícia para a constatação da veracidade do alegado nas razões de defesa. Requer a realização de diligência e perícia, sob pena de cerceamento de defesa, nos termos admitidos no RPAF/BA. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 302/303 dos autos. Quanto à infração 03, diz que se baseou no art. 312, IV do RICMS-BA/2012, que versa sobre o tratamento tributário dispensado às saídas por perdas. Diante da constatação de que o autuado tributou tais saídas, acata as alegações defensivas e diz que retira do demonstrativo de débito a infração 03 – 01.05.10, no valor de R\$13.985,36.

Sobre a infração 04, elabora demonstrativo do débito remanescente, apurando o mesmo valor reconhecido pelo defendente e informa que está de acordo com as alegações do autuado.

VOTO

Inicialmente, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência e perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não foi constatada dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal e perícia formulado pelo autuado em sua impugnação.

De acordo com as razões de defesa, o autuado não impugnou as infrações 01 e 02, tendo informado que reconhece o débito apurado nestas infrações e que já efetuou parcelamento do débito. Assim, considero procedentes estes itens da autuação, haja vista que não há lide a ser decidida.

Infração 03 – 01.05.10: Falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente deterioradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2012.

O autuado alegou que as notas fiscais de perda com CFOP 5.927 foram emitidas com destaque do ICMS, e se o imposto foi pago por ocasião das saídas por deterioração ou perdas, não há que se falar em estorno de crédito, inexistindo a infração apontada pelo Fisco, tendo ocorrido equívoco do autuante ao efetuar seus levantamentos.

Observo que o defendente juntou às fls. 28 a 34 do presente PAF, planilhas indicando as Notas Fiscais emitidas e os respectivos valores, e os montantes apurados mensalmente foram lançados no livro RAICMS, conforme cópias às fls. 35 a 70, nos mesmos valores e período de apuração constante neste item do Auto de Infração, CFOP 5.927.

Na informação fiscal o autuante disse que, diante da constatação de que o autuado tributou tais saídas, acata as alegações defensivas e que retira o demonstrativo de débito a infração 03 – 01.05.10, no valor de R\$13.985,36. Assim, considerando a comprovação apresentada pelo defendente, acatada pelo autuante, concluo pela insubsistência deste item da autuação fiscal.

Infração 04 – 03.01.04: Falta de recolhimento do ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Saída de mercadoria para fora do Estado, com destaque do ICMS, lançando no livro Registro de Saídas valores inferiores aos destacados nas notas fiscais, e em alguns casos, valores iguais a zero. Meses de janeiro a maio de 2012.

O defensor reconheceu parte do débito apurado nesta infração, informando que ao efetuar vendas de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária para outros Estados, efetuou, por equívoco, o estorno do ICMS em duplicidade. Alegou que o autuante, ao efetuar o levantamento fiscal, incluiu Notas Fiscais de saídas por vendas e devoluções internas e interestaduais, CFOP 5102/5202, 5929 e 6102/6202, conforme planilhas que acostou aos autos, fls. 71, 144, 178, 214 e 253.

Nas referidas planilhas o defensor indicou o números de cada Nota Fiscal, respectivo valor, Unidade da Federação, tendo anexado aos autos cópias dos documentos fiscais. Também informou que em relação às Notas Fiscais de números 29.681, 29.905, 29.676, 30.574, 30.865, 31.194, 31.416, 31.489, 31.558, 31.822, 32.028, 32.142, 32.156, 32.315, 32.362, 32.842, 32.845, 33.035, 33.351, 33.714, 33.696 e 33.736 não houve estorno em duplicidade e reconhece o débito no valor total de R\$153.208,79, que já foi objeto de parcelamento.

Considerando as comprovações apresentadas pelo contribuinte, o autuante acatou as alegações defensivas e elaborou, na informação fiscal, novo demonstrativo apurando o débito remanescente, totalizando R\$153.208,79, mesmo valor reconhecido pelo defensor. Infração parcialmente subsistente, de acordo com o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante à fl. 302.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	8.821,96
02	PROCEDENTE	1.890,73
03	IMPROCEDENTE	-
04	PROCEDENTE EM PARTE	153.208,79
TOTAL	-	163.921,48

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207351.0101/14-, lavrado contra **RONDELI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$163.921,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2014

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA